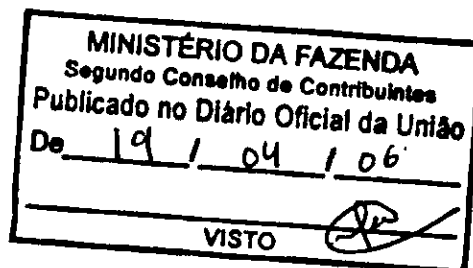




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001226/2003-48  
Recurso nº : 127.055  
Acórdão nº : 204-00.321



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

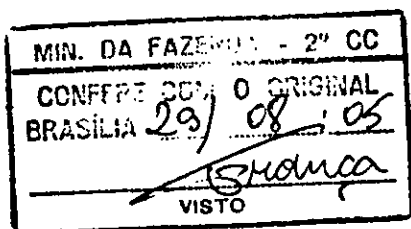
Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PRELIMINAR. NULIDADE. A existência de depósitos judiciais não impõe nulidade ao lançamento de ofício efetuado para prevenir a decadência. Apenas afasta a sua exigibilidade.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES DEPOSITADOS. Não se discute na esfera administrativa o lançamento de ofício, com exigibilidade suspensa, que tem por base os valores depositados pelo contribuinte segundo a sua própria interpretação da legislação.

**Recurso a que se nega provimento.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001226/2003-48  
Recurso nº : 127.055  
Acórdão nº : 204-00.321

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever:

*Trata o presente de lançamento de ofício para prevenir a decadência de valores referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.71.04.005937-6, correspondentes ao período de 01/01/2000 a 31/3/2003, conforme descrito no auto de infração que se encontra às fls. 03 a 05.*

*A exigibilidade do crédito foi declarada suspensa.*

*O lançamento corresponde à COFINS no valor de R\$ 1.034.543,00 e aos juros de mora no valor de R\$ 279.676,18.*

*A contribuinte impugnou o lançamento, conforme argumentos que se encontram às fls. 221 a 228, que podem ser assim resumidos:*

*- O auto de infração é nulo, por haver medida judicial em tramitação com depósito judicial integral dos valores relativos à COFINS incluídos na autuação, estando, assim, com a exigibilidade suspensa.*

*- A Cofins não pode ser exigida a partir do mês de outubro de 1999, porque foi publicada a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, em cujo artigo 17 determina que as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e tal dispositivo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da medida Provisória nº 10, de 26 de outubro de 1999.*

*- Não podem ser exigidos juros de mora, porque os valores estão depositados judicialmente, portanto a impugnante não está em mora.*

*Na seqüência de sua impugnação, a contribuinte reprisou os argumentos levados à apreciação do Poder Judiciário e, ao final, requereu que o auto de infração seja declarado nulo ou insubsistente. Como pedidos alternativos, requereu a exclusão dos juros de mora e que seja declarada indevida a COFINS a partir de 26 de outubro de 1999.*

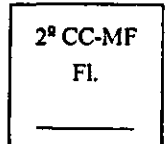
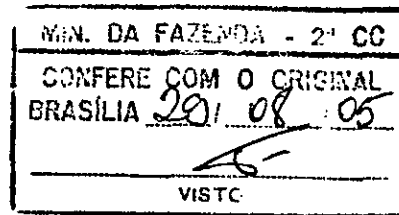
*No despacho que se encontra às fls. 310 consta que a impugnação é tempestiva.*

Em 23 de abril de 2004 a DRJ em Santa Maria - RS proferiu o Acórdão nº 2.674, em que julgou, por unanimidade, procedente em parte o lançamento nos termos do bem lançado voto do relator, que afastou a pretensão de nulidade, não tomou conhecimento dos argumentos levados à apreciação do Poder Judiciário e excluiu da exigência apenas a parcela atinente aos juros de mora, considerados indevidos em virtude da existência de depósitos do montante integral do débito, uma vez que, no tocante às alegadas exclusões da base de cálculo considerou que elas já se encontravam em vigor quando da realização dos depósitos, estes sim objetos do auto.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001226/2003-48  
Recurso nº : 127.055  
Acórdão nº : 204-00.321



Tempestivamente, a contribuinte interpôs o longo e confuso Recurso de fls. 322 a 395, em que reitera os argumentos postos na impugnação para, ao final, requerer a nulidade do auto de infração face à existência de depósitos judiciais de seu montante integral ou a insubsistência da exigência relativa aos períodos iniciados em 29 de julho de 1999.

É o relatório.

3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001226/2003-48  
Recurso nº : 127.055  
Acórdão nº : 204-00.321

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, tomo conhecimento do recurso interposto.

Apesar de longo, o recurso nada de novo apresenta em relação aos argumentos já expendidos em impugnação e muito bem enfrentados na decisão de primeira instância, que não merece reparos.

Vale repisar que o auto de infração guerreado corresponde apenas aos valores depositados em juízo pela própria recorrente, segundo seus próprios cálculos do que corresponderia ao excesso introduzido pela MP nº 1.858-6.

Assim, o recurso apresenta apenas como argumento específico contra o auto de infração a alegação de nulidade por conta da existência dos depósitos. No entanto, as hipóteses de nulidade do processo administrativo fiscal estão exaustivamente elencadas no Decreto nº 70.235/72, art. 59, não figurando entre elas a simples realização de depósitos judiciais. Estes têm apenas a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído; só estará constituído se for objeto de lançamento. Nada há neste tópico a acrescentar à bem fundamentada decisão. Rejeito, portanto a preliminar aventada.

Além dessa questão, o contribuinte perde-se, em seu recurso, ao longo de não menos de cinquenta páginas (!) em tentar demonstrar a ilegalidade/inconstitucionalidade dos atos legais que consubstanciam a exigência em apreço. Ocorre que não cabe na esfera administrativa o exame deste tipo de questionamento, mesmo que ele não tenha sido ainda levado à apreciação do Poder Judiciário. Neste sentido, unânime já a jurisprudência deste Conselho, em cumprimento aliás de norma regimental expressa (art. 22-A do Regimento dos Conselhos de Contribuintes).

No caso em tela, pior é a situação do contribuinte uma vez que ingressou em juízo sobre a matéria objeto do lançamento. Como é cediço, oposto ao Poder Judiciário, o mesmo argumento não pode mais ser apreciado na esfera administrativa, como bem indicado na decisão recorrida.

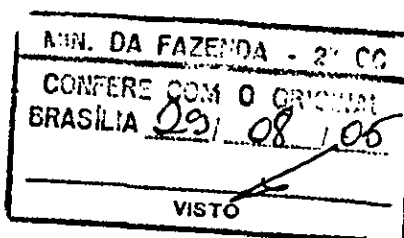
Complementarmente, a alegação de que deveriam ser observadas exclusões na base de cálculo da contribuição não tem qualquer fundamento. Como já se disse, o auto corresponde aos valores apurados pelo próprio contribuinte e depositados judicialmente. A eles somente duas podem ser as destinações: ou são devolvidos ao contribuinte se vitorioso na sua demanda judicial ou integram em definitivo os recursos da União.

Assim sendo, rejeitados os argumentos relativos à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos legais e normativos, vê-se que o ato administrativo do lançamento obedeceu com rigor ao previsto nas normais legais atinentes à matéria. Resta à recorrente o deslinde pelo Poder Judiciário das questões a ele opostas de modo a se apurar se os valores depositados são ou não devidos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001226/2003-48  
Recurso nº : 127.055  
Acórdão nº : 204-00.321



Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.  
É como voto.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS